



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

1gl

PROCESSO Nº 10860.000537/90-04

Sessão de 08 de julho de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.456

Recurso nº.: **112.967**

Recorrente: **ICI BRASIL S.A.**

Recorrid **DRF - TAUBATÉ - SP**

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**


O produto denominado de TRIANTRIMIDA, por se tratar de uma ANTRIMIDA e sendo um composto aminado de função oxigenada simples, nos termos da Informação Técnica do LABANA-SANTOS e não, um corante à tina, mas um componente intermediário na fabricação de corante, deve ser classificado no código TAB 29.23.16.00, vigente à época da lavratura do Auto de Infração.


Recurso provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

**26 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS. Ausente o Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860.000.537/90-04

RECURSO Nº: 112.967

ACORDÃO Nº: 301-27.456

RECORRENTE: ICI BRASIL S/A

### R E L A T Ó R I O

ICI BRASIL S.A., já identificada nos autos, foi autuada e intimada a recolher o Imposto de Importação, os juros de mora e as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do R.A., consubstanciados no Auto de Infração de fls. 15, em face à desclassificação levada a efeito na adição nº 01 da DI, nº 505523/85, da posição 29.23.16.00 para a posição 32.05.09.99, com base no Laudo Técnico nº 4. 495, às fls. 08.

A interessada ingressou com a impugnação de fls. 21/22, tempestivamente, fazendo as seguintes alegações:

- preliminarmente - que a pretensão fazendária está prescrita, uma vez que a DI nº 505523/85 foi apresentada à Repartição Aduaneira em 08 de julho de 1985, e o A.I. foi lavrado em 17.07.90, quando já transcorrido mais de cinco anos da data do fato gerador tributário;

- no mérito - que o produto importado não é um corante de pronto uso, mas, ao contrário, uma matéria-prima para fabricação de corantes, conforme comprova a especificação técnica anexa (fls. 24);

- que o quesito básico para a solução da controvérsia em tela, formulado no pedido de exame nº 406/015, não foi respondido pelo Laudo de Análise nº 4495, qual seja: se o produto analisado era ou não, matéria intermediária para a fabricação de corantes.

- contesta, também, o fato de a base de cálculo da multa prevista no artigo 526, II, R.A. estar expressa em BTNF, alegando que a correção monetária da mesma só é cabível a partir da data do Auto de Infração.

O fiscal atuante manifestou-se às fls. 26/27, opinando que se rejeite a preliminar e se mantenha, integralmente, a exigência.



Rec. 112.967  
Ac. 301-27.456

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

Analisando a possibilidade de tratar-se de um equívoco da autuada no uso das palavras prescrição e decadência, é de se evocar o artigo 173, inciso I do CTN que diz, "in verbis", que "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Portanto, como a Declaração de Importação é de 08.07.85, a data fatal para a decadência deste direito é o último dia útil de 1990.

O Laudo de Análise, já citado, afirma tratar-se de uma matéria corante orgânica sintética, um corante à tina pertencente à classe química das antroquimonas, e não, uma matéria-prima para fabricação de corantes, ensejando, pois o reenquadramento tarifário com a cobrança da diferença do imposto de importação e os acréscimos legais cabíveis.

Argumenta, ainda, que o artigo 65 da Lei 7799/89 permite, no caso de lançamento de ofício, que se expresse a base de cálculo em BTNF. Portanto, afigura-se sem guarida legal a pretensão de a impugnante ver cancelada a exigência e o seu argumento de que a citada multa prevista no artigo 526, II, do R. A. só pode ser corrigida a partir da data da lavratura do Auto de Infração.

A impugnante, tempestivamente, recorreu da decisão de primeira instância, interpondo o recurso voluntário de fls. 33/34, onde reitera as razões de defesa apresentadas na impugnação.

O processo foi encaminhado ao 3º Conselho de Contribuintes, onde o relator Ivar Garotti acolhe a preliminar levantada pela recorrente, considerando que o AI foi emitido fora do prazo de 5 anos estabelecido pelo art. 150, parágrafo 4º, do C.T.N. Referida preliminar, no entanto, foi rejeitada pela maioria dos membros da câmara.

No mérito, sendo o mesmo discutido, votou no sentido de converter o processo em diligência ao LABANA para que seja respondido o quesito nº 04 do pedido de exame nº 406/015.

O LABANA, às fls. 43, prestou a informação técnica de nº 088/91, afirmando que:

"Devido ao tempo decorrido, informamos que não dispomos mais da amostra que gerou o Laudo de Análise nº 4495/85 (fls 08) do Pedido de Exame nº 406/015 (fls. 07).



Rec. 112.967  
Ac. 301-27.456

Para um Parecer final, necessitamos de mais de 300g. de amostras de mercadoria "Triantrimida" e do corante "Vata Brown 1".

As fls. 44,, a DRF em Taubaté, ignorando o pedido do Laboratório, encaminhou o processo ao 3º Conselho de Contribuinte, sem que tenha sido feita intimação à recorrente para apresentar amostra do produto em questão.

Chegando o processo ao 3º Conselho, foi votado no sentido de ser novamente convertido o julgamento em diligência, via repartição fiscal, devendo ser intimada a empresa a apresentar amostra do produto, para que, conforme Resolução nº 301-684 seja respondido o quesito nº 04, bem como os de nº 01, 02 e 03, com objetividade e precisão.

As diligências requeridas foram cumpridas e às fls. 60/61 encontra-se a Informação Técnica nº 085/92 e às fls. 64/65 e a sua complementação.

A Informação Técnica nº 085/92 afirma, textualmente, às fls. 61, que "a mercadoria analisada, Triantrimida, é utilizada como um componente intermediário na fabricação de corante. Já a complementação da referida Informação Técnica esclarece:

1 - que se trata de composto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas provenientes do processo de fabricação e que, segundo ensaios realizados, apresenta teor de pureza de 92,8%;

2 - que não se trata de preparação das indústrias químicas;

3 - que seus componentes restantes são compostos orgânicos (solúveis em acetona), com teor de 6,2% e inorgânicos, com teor de 1,0%, impurezas provenientes do processo de fabricação.

E o relatório.



V O T O

Conselheira: Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O núcleo do presente litígio se prende à classificação tarifária do produto objeto da adição 001 da Declaração de Importação de n. 505523/85, ali descrito como "composto aminado de função oxigenada simples ou complexa - triantrimida", classificado pelo importador no código TAB 29.23.16.00. No entender da autoridade fazendária, referida mercadoria deveria ser classificada no código TAB 32.05.09.99, em virtude do Laudo Técnico n. 4495, que entendeu tratar-se de "Triantrimida, uma matéria corante orgânica sintética, um corante à tina, pertencente à classe química das Antraquinonas".

Superada a questão preliminar de decadência do direito de lançar o crédito tributário, nos termos constantes da Resolução n. 301-684, verifica-se que o principal argumento de defesa da recorrente é o de que "o produto importado não é um corante de pronto uso, mas, ao contrário, uma matéria-prima para fabricação de corantes", o que evidencia a correção da classificação tarifária por ela adotada.

A Informação Técnica n. 085/92 do LABANA-SANTOS, (doc. de fls. 60 e 61) emitida em decorrência das Resoluções ns. 301-684 e 301-782, ambas desta Câmara, assim como a sua Complementação (fls. 64 e 65) oferecem algumas informações relevantes para o deslinde da matéria litigiosa, como segue:

- a) A Triantrimida é um pó preto, insolúvel em água, cujo ensaio de tingimento foi negativo para corante à Tina;
- b) Trata-se de uma Antrimida, uma Aminiquinona, um Composto Aminado de Função Oxigenada Simples;
- c) A mercadoria analisada, Triantrimida, é utilizada como um componente intermediário na fabricação de corante;
- d) Trata-se de composto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas provenientes do processo de fabricação: teor de pureza de 92,8%;
- d) Não se trata de preparação das indústrias químicas.

Conforme se observa a citada Informação Técnica e respectiva complementação ampliaram, bastante, as informações contidas no Laudo de Análise n. 4495, relativo ao produto Triantrimida, chegando a alterar substancialmente as suas conclusões.

O novo exame de amostra da mercadoria Triantrimida, que fundamentou a retromencionada Informação Técnica, tornou claro que o produto objeto do presente litígio era, de fato, um "composto aminado de função oxigenada simples", e não, um corante à tina, conforme pretendeu a autoridade fazendária. Encontra-se, portanto, correta a descrição da referida mercadoria na adição 001 da D.I. 505.523/85, assim co-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6  
Rec. 112.967  
Ac. 301-27.456

mo a respectiva classificação tarifária.

A vista do exposto e do mais que do processo consta dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

lgl

MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora